



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2179464 - SC (2024/0406166-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
SOC. de ADV : OLIVEIRA & ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO : OLIVIA DA SILVA
RECORRIDO : ADENIR CELSO BASTOS
RECORRIDO : ALCINDO DIAS
RECORRIDO : ANA CAROLINA WANDERCK
RECORRIDO : CLAUDETE MAFRA WANDERCK
RECORRIDO : CLAUDIA WANDERCK
RECORRIDO : DEBORA CRISTINA WANDERCK
ADVOGADOS : DOUGLAS ROBERTO SILVA CUBAS - SC016428
MARCUS VINICIUS SANTANA - SC015908

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EXPRESSA.

1. Ação civil pública, em fase de cumprimento individual de sentença, na qual se discute expurgos inflacionários.
2. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2179464 - SC (2024/0406166-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
SOC. de ADV : OLIVEIRA & ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO : OLIVIA DA SILVA
RECORRIDO : ADENIR CELSO BASTOS
RECORRIDO : ALCINDO DIAS
RECORRIDO : ANA CAROLINA WANDERCK
RECORRIDO : CLAUDETE MAFRA WANDERCK
RECORRIDO : CLAUDIA WANDERCK
RECORRIDO : DEBORA CRISTINA WANDERCK
ADVOGADOS : DOUGLAS ROBERTO SILVA CUBAS - SC016428
MARCUS VINICIUS SANTANA - SC015908

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EXPRESSA.

1. Ação civil pública, em fase de cumprimento individual de sentença, na qual se discute expurgos inflacionários.
2. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SC.

Recurso especial interposto em: 3/6/2024.

Concluso ao gabinete em: 8/11/2024.

Ação: civil pública, ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC em face do BANCO DO BRASIL S/A, julgada procedente para condenar a instituição financeira a pagar as diferenças de percentual dos rendimentos da caderneta de poupança, atualmente na fase de cumprimento individual da sentença coletiva, requerida por OLIVIA DA SILVA e OUTROS.

Decisão interlocutória: rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada e homologou os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA (EXPURGOS INFLACIONÁRIOS). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E HOMOLOGOU OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. RECURSO DO EXECUTADO.

SUSTENTADA A NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO EM VIRTUDE DE DETERMINAÇÃO CONTIDA NO RE 626.307/SP (TEMA 264, STF). INSUBSISTÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO QUE NÃO ALCANÇA OS FEITOS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA DOS EXEQUENTES/AGRAVADOS POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO QUE AJUIZOU A AÇÃO COLETIVA. AFASTAMENTO. DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO QUE É DESNECESSÁRIA, NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO DA CORTE SUPERIOR. TEMAS 723 E 724, DO STJ.

DEFENDIDA A INCLUSÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS SOMENTE PARA O MÊS DE FEVEREIRO DE 1998. INSUBSISTÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO QUE PREVIU EXPRESSAMENTE A INCIDÊNCIA DO REFERIDO ENCARGO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 887). RECLAMO DESPROVIDO NESTA PARTE.

PRETENDIDA A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À DATA DA CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA. ACOLHIMENTO. ENCARGO QUE INCIDE ATÉ A DATA DE ENCERRAMENTO DA CONTA POUPANÇA OU, SE NÃO COMPROVADA A REFERIDA DATA PELO BANCO, ATÉ A DATA DA SUA CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CASO CONCRETO EM QUE NÃO APONTADA INEQUIVOCAMENTE A DATA DE ENCERRAMENTO. LIMITAÇÃO QUE SE IMPÕE À DATA DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO NESTE TEMA.

POSTULADA A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA "CITAÇÃO" NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENTENDIMENTO FIRMADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTO REALIZADO SOB A

SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 685). ADEMAIS, ÍNDICE DE 0,5% QUE DEVE INCIDIR ATÉ O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, INCIDINDO APÓS A REFERIDA DATA, O PERCENTUAL MENSAL DE 1%. CORRETA APLICAÇÃO NO CÁLCULO. INCONFORMISMO DESPROVIDO NESTE PONTO.

PLEITO DE AFASTAMENTO DOS EXPURGOS POSTERIORES E, SUBSIDIARIAMENTE, APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO DE 1989. PARCIAL SUBSISTÊNCIA. EXPURGOS POSTERIORES QUE COMPORTAM INCIDÊNCIA, NA FORMA DO TEMA 887, STJ. POSSIBILIDADE DE AJUSTE, CONTUDO, EM RELAÇÃO AO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989. PRECEDENTES. CORRETA INCIDÊNCIA DO INPC PARA FINS DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA A PARTIR DO DEPÓSITO JUDICIAL.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Recurso especial: aponta violação aos arts. 240, 485, IV, e 1.036 do CPC; 402, 405, 406 e 884 do CC.

Sustenta, em síntese: i) a necessidade de sobrestamento do processo, em razão do Tema 264/STF; ii) a ilegitimidade ativa dos poupadores por ausência de comprovação de vínculo associativo ao IDEC; iii) que o marco inicial para a incidência dos juros de mora é a citação para a liquidação de sentença; iv) que para atualização das contas de poupança deve ser utilizado os índices de remuneração próprios das cadernetas de poupança; v) a vedação da inclusão dos planos econômicos posteriores; iv) a vedação à inclusão de juros remuneratórios mensais visto que estes não foram previstos na sentença; e iv) a impossibilidade de cumulação de juros remuneratórios.

Decisão de admissibilidade do TJ/SC: negou seguimento ao recurso especial, com fundamento no art. 1.030, I, “b”, do CPC, em relação à matéria repetitiva referente aos Temas 685/STJ, 724/STJ e 887/STJ - item 1.2; e, no que se refere à alegação acerca da incidência de juros remuneratórios no cálculo exequendo (Tema 887/STJ - item 1.1), admitiu o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

1. Dos juros remuneratórios

No que se refere à incidência dos juros remuneratórios, esta Corte possui o entendimento de que, na execução individual de sentença proferida em

ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): (I) descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento (REsp 1.392.245/DF, 2ª Sessão, DJe de 7/5/2015).

Assim, ao concluir que “uma vez prevista no título executivo judicial a incidência de juros remuneratórios, sua cobrança é legítima” (e-STJ fl. 102), o TJ/SC não se alinhou à jurisprudência desta Corte.

Destaca-se, por oportuno, o que consta na própria decisão de admissibilidade do TJ/SC:

“A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.392.245/DF (Tema 887/STJ - item 1.1) , instaurou incidente de processo repetitivo para definir a possibilidade de inclusão de expurgos inflacionários e de juros remuneratórios na fase de cumprimento individual de sentença, na hipótese de não haver condenação a tais rubricas no título judicial formado em sede de ação civil pública - no caso, sentença proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.016798-9, ajuizada pelo IDEC em desfavor de Banco do Brasil S/A, a qual tramitou na 12ª Vara Cível de Brasília/DF:

(...)

No caso dos autos, constato que o aresto aparentemente não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois considerou cabível a incidência de juros remuneratórios no cálculo exequendo, com expressa menção ao Tema 887 (item 1.1) (...)

Isso porque, apesar de mencionado na decisão recorrida o entendimento consolidado e repetitivo, salvo melhor interpretação, há equívoco ao considerar que o caso versa sobre a 'Ação Civil Pública n. 583.00.1993.808239-4, ajuizada pelo IDEC', em que figurava no polo passivo o Banco Bamerindus; uma vez que demanda refere-se ao título executivo judicial derivado da Ação Coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que resultou no julgamento proferido pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, em que são partes o IDEC e o Banco do Brasil, conforme informações extraídas do juízo de primeiro grau (processo 0015675-87.2010.8.24.0008/SC, evento 87, PET2).” (e-STJ fl. 185)

Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para determinar a exclusão dos juros remuneratórios do cálculo de

liquidação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.179.464 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0406166-2

Número de Origem:

00156758720108240008 156758720108240008 1998010167989 50024735920228240000
50254068920238240000

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

SOC. de ADV. OLIVEIRA & ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRIDO : OLIVIA DA SILVA

RECORRIDO : ADENIR CELSO BASTOS

RECORRIDO : ALCINDO DIAS

RECORRIDO : ANA CAROLINA WANDERCK

RECORRIDO : CLAUDETE MAFRA WANDERCK

RECORRIDO : CLAUDIA WANDERCK

RECORRIDO : DEBORA CRISTINA WANDERCK

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS SANTANA - SC015908

DOUGLAS ROBERTO SILVA CUBAS - SC016428

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2025